



PREFEITURA DE
PATROCÍNIO
UM NOVO TEMPO PARA TODOS

SECRETARIA
MUNICIPAL DO MEIO
AMBIENTE

PARECER ÚNICO Nº		063/2026	Data da vistoria: --									
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental Agrossilvipastoril		PA CODEMA: 4.871/2026	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento									
MODALIDADE: Revisão de medida compensatória												
EMPREENDEDOR: Flaviane Arcenio Tinoco Costa e outra												
CNPJ/CPF: ***.289.746-**		INSC. ESTADUAL: --										
EMPREENDIMENTO: Fazenda Bom Jardim – Matrículas 80.434, 81.151 e 81.154												
ENDEREÇO:	Saindo de Patrocínio pela BR-365, sentido Uberlândia, percorrer 19,5 km e a propriedade se encontra à esquerda.	Nº: S/N	BAIRRO: Zona Rural									
MUNICÍPIO: Patrocínio		ZONA: Rural										
COORDENADAS: WGS84 23k X: 269711.46 m E Y: 7906635.27 m S												
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <table><tr><td>☐</td><td>INTEGRAL</td><td>☐</td><td>ZONA DE AMORTECIMENTO</td><td>☐</td><td>USO SUSTENTÁVEL</td><td>☒</td><td>NÃO</td></tr></table>					☐	INTEGRAL	☐	ZONA DE AMORTECIMENTO	☐	USO SUSTENTÁVEL	☒	NÃO
☐	INTEGRAL	☐	ZONA DE AMORTECIMENTO	☐	USO SUSTENTÁVEL	☒	NÃO					
BACIA FEDERAL: RIO PARANAÍBA		BACIA ESTADUAL: PARANAIBA		UPGRH: PN1								
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 213/2017 e 217/2017)			CLASSE								
N.A.	Não se aplica			N.A.								
Responsável pelo empreendimento Flaviane Arcenio Tinoco Costa e outra												
Responsáveis técnicos pelos estudos apresentados ---												
AUTO DE INFRAÇÃO: --			DATA: --									

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
ELISIANE DANTAS ROCHA Analista ambiental	6.505	
MAILSON PEREIRA DE SOUZA Analista Ambiental	7.164	
AMANDA LUISA G. P. BOTELHO Supervisora de setor	81.483	
FÁBIO DE CÁSSIO TOREZAN Secretário Municipal de Meio Ambiente	81.236	



PARECER ÚNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Único é referente à reanálise da medida compensatória imposta na Autorização de intervenção ambiental convencional da Fazenda Bom Jardim – Matrículas 80.434, 81.151 e 81.154 deferida pelo CODEMA em 24/06/2026, válida por três anos, com vencimento em 24/06/2029.

A Autorização refere-se ao corte de 266 árvores isoladas nativas vivas, cominada à medida compensatória: *“Apresentar PTRF, com ART, para execução do plantio direto de 532 de mudas nativas, com cronograma de execução para acompanhamento do desenvolvimento das mudas no mínimo de três anos, para aprovação da SEMMA, com prazo de 60 dias para apresentação do PTRF e relatórios fotográficos semestrais após assinatura do Termo de compromisso de medida compensatória.”*

2. FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO

A reanálise da medida compensatória foi solicitada pelas empreendedoras, via OF/INTEGRAÇÃO AMBIENTAL nº 086/2026 assinada pelo consultor ambiental José Eduardo Peçanha.

Esclarece-se que as empreendedoras realizaram o pagamento da taxa referente às solicitações pós-concessão de licença (Decreto Municipal nº 3.989, de 06 de dezembro de 2021).

O empreendedor requereu a alteração da condicionante, buscando substituir o plantio das mudas pela compensação monetária, fundamentando que a reserva legal do imóvel já se encontra regularmente constituída isolada e preservada, atendendo ao percentual mínimo de 20% da área do imóvel rural, conforme estabelecido pela legislação ambiental vigente. Ainda relata que a área destinada à reserva legal apresenta vegetação nativa em bom estado de preservação e que a realização de plantio de mudas nativas, mesmo visando o enriquecimento da área preservada seria uma intervenção em área de difícil acesso devido ao estágio de regeneração atual das áreas protegidas.

3. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que foi autorizado o corte de 266 árvores isoladas nativas vivas para ampliação de culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivo agrossilvipastoris, exceto horticultura.



Considerando o Decreto estadual nº 47.749/2019 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, Seção XI - Das compensações por intervenções ambientais:

Art. 40. Na análise dos processos para autorização de intervenção ambiental deverão ser definidas as medidas compensatórias previstas neste decreto.

§ 1º As intervenções ambientais para as atividades de manejo sustentável ou exploração de SAF não são passíveis de medidas compensatórias, salvo quando definido expressamente em legislação específica.

§ 2º A definição das medidas compensatórias é de competência do órgão ou entidade pública responsável pela emissão da licença ou autorização para a intervenção ambiental.

Art. 41. As compensações ambientais são cumulativas entre si, devendo ser exigidas concomitantemente, quando aplicáveis.

(...)

Considerando a Deliberação Normativa CODEMA Nº 40, 28 DE OUTUBRO DE 2025 que altera a Deliberação Normativa CODEMA nº16, de 22 de agosto de 2017, a qual estabelece critérios e procedimentos para a definição de compensação ambiental nos Licenciamentos de empreendimentos, em seu Artigo 2º:

Art. 2º- O inciso I, do § 1º do Art. 8º da Deliberação Normativa do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA de nº 16, de 22 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - O Impacto Ambiental Negativo (IAN) a ser compensado será definido por meio de relatório técnico, com base na análise circunstanciada dos dados apresentados pelo interessado, e expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

§ 1º - Em se tratando de compensação por supressão arbórea fora de Área de Preservação Permanente, será elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente - SEMMA, justificativa técnica pautada em parecer fundamentado para subsidiar a respectiva compensação, com posterior aprovação pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, podendo ser de plantio direto ou não, total ou parcial, ressalvados os casos estabelecidos em legislação específica.

I - Nos casos em que não for indicado o plantio direto, o Valor Monetário referencial para fins de definição da compensatória será de 0,1 Unidades Fiscais do Município - UFM - por indivíduo arbóreo a ser plantado, em se tratando de árvores isoladas nativas vivas, no requerimento de intervenção ambiental convencional e/ou simplificado.”



Diante desse contexto, a equipe técnica procedeu à reavaliação da medida compensatória, e entende-se pertinente, ao caso, a alteração da medida compensatória para modalidade monetária, conforme previsto na Deliberação Normativa CODEMA nº 16/2017 alterada pela DN nº 40/2025, que admite tal forma de compensação em situações específicas devidamente justificadas.

Ressalta-se que a alteração da medida compensatória, não desobriga as empreendedoras em manter preservadas e conservadas as áreas especialmente protegidas – APP e Reserva legal – do imóvel, conforme Lei estadual nº 20.922/2012.

Com base nesses parâmetros, para o corte de 266 árvores isoladas nativas vivas, o valor total da compensação devida foi calculado em R\$30.372,42 (trinta mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), $(532 \times 0,1 \times 570,91 \text{ (UFM 2026)}) = 30.372,42$ a serem destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, com prazo imediato após assinatura do Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória.

4. CONTROLE PROCESSUAL

Versam os autos sobre a análise jurídica do pedido de revisão da medida compensatória estabelecida na Autorização para Intervenção Ambiental referente ao empreendimento Fazenda Bom Jardim – Matrículas nº 80.434, 81.151 e 81.154, de titularidade de Flaviane Arcenio Tinoco Costa e outra, consistente na substituição da obrigação de apresentação de Projeto Técnico de Recomposição da Flora – PTRF e execução do plantio direto de 532 mudas nativas pela compensação ambiental na modalidade pecuniária.

Consta dos autos que a Autorização para Intervenção Ambiental foi regularmente deferida pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA em 24 de junho de 2026, autorizando o corte de 266 árvores isoladas nativas vivas, oportunidade em que foi fixada, como medida compensatória, a apresentação de PTRF para execução do plantio de 532 mudas nativas, com cronograma de acompanhamento por período mínimo de três anos. Posteriormente, as empreendedoras protocolizaram requerimento de revisão da condicionante, instruído por consultoria ambiental e acompanhado do comprovante de recolhimento da taxa relativa às solicitações pós-concessão de licença, conforme previsto na legislação municipal.

Sob o aspecto jurídico, verifica-se que o art. 40, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 atribui ao órgão ambiental competente a definição das medidas compensatórias decorrentes das intervenções ambientais, facultando sua adequação sempre que tecnicamente justificada. No âmbito municipal, a Deliberação Normativa CODEMA nº 40/2025, que alterou a Deliberação Normativa



CODEMA nº 16/2017, passou a admitir expressamente que, nas hipóteses de supressão de árvores isoladas nativas vivas, a compensação ambiental seja realizada total ou parcialmente por meio de compensação monetária, desde que precedida de justificativa técnica fundamentada elaborada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e submetida à aprovação do CODEMA.

Conforme consignado na análise técnica, a Reserva Legal do imóvel encontra-se regularmente constituída e preservada, apresentando vegetação nativa em adequado estado de conservação, circunstância que torna pouco recomendável a realização de plantio de enriquecimento, especialmente em razão do estágio avançado de regeneração natural e da dificuldade operacional para execução da medida originalmente imposta. Diante dessas características, concluiu a equipe técnica que a substituição da compensação por recolhimento financeiro ao Fundo Municipal de Meio Ambiente revela-se ambientalmente mais adequada e plenamente compatível com a legislação vigente, preservando a finalidade compensatória sem comprometer a proteção dos recursos naturais existentes.

Observa-se, ainda, que a alteração pretendida se restringe exclusivamente à modalidade de cumprimento da medida compensatória, permanecendo inalteradas todas as demais obrigações ambientais impostas na autorização originalmente concedida, especialmente aquelas relativas à preservação das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e ao cumprimento das demais condicionantes constantes do ato autorizativo.

Diante do exposto, considerando a regular instrução processual, a existência de fundamentação técnica favorável, a compatibilidade da pretensão com o Decreto Estadual nº 47.749/2019, bem como com a Deliberação Normativa CODEMA nº 16/2017, alterada pela Deliberação Normativa CODEMA nº 40/2025, não se vislumbram óbices jurídicos ao deferimento do pedido de revisão da medida compensatória, **OPINO pela substituição da obrigação de plantio direto pela compensação pecuniária no valor de R\$ 30.372,42, a ser recolhido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente,** mediante celebração de novo Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória e emissão da correspondente Autorização para Intervenção Ambiental retificada, permanecendo inalteradas as demais condições e obrigações ambientais estabelecidas na autorização originária.

5. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar de reanálise da medida compensatória imposta na Autorização de intervenção ambiental convencional da Fazenda Bom Jardim – Matrículas 80.434, 81.151 e 81.154, do



ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo DEFERIMENTO da alteração da medida compensatória anteriormente estabelecida, substituindo a alteração da medida compensatória para modalidade monetária, conforme previsto na Deliberação Normativa CODEMA nº 16/2017, que admite tal forma de compensação em situações específicas devidamente justificadas.

Tal alteração encontra respaldo técnico e legal, garantindo a viabilidade ambiental sem prejuízo das medidas de compensação devidas.

6. ENCAMINHAMENTOS ADMINISTRATIVOS

Considerando o deferimento da alteração da medida compensatória, deverão ser adotadas as seguintes providências:

- 1) Celebração de nova Autorização de Intervenção Ambiental e Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória, refletindo a alteração aprovada e a substituição pela compensação monetária;
- 2) Recolhimento do valor de R\$30.372,42 ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, conforme estabelecido no cálculo compensatório, com prazo imediato após assinatura do Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória.

Patrocínio, 06 de julho de 2026.